

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001711/96-23
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907
RECURSO N.º : 118.945
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Art. 526 do RA

Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria no exterior, mesmo considerado inválido o documento, segundo cláusula nele aposta, não configura a infração punível na forma do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

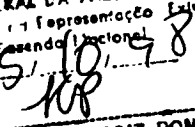
Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 OUT 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
de Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa, já devidamente qualificada, promoveu a reimportação de uns automóveis para fins de avaliações técnicas e científicas, amparada pela DI nº 023772, com a data de embarque da mercadoria - data da emissão do conhecimento, anterior à emissão da Guia de Importação, tendo contra si lavrado, Auto de Infração exigindo crédito tributário devido, por ter a mesma infringido o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente, não concordando com o exposto no Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante seguintes termos:

1 - O retorno ao país de mercadoria nacional não constitui uma importação. Com efeito a sanção administrativa que se lhe quer impor é aplicável a quem de alguma forma importa mercadorias do exterior e no caso concreto, tecnicamente não se pode chamar de importação o retorno ocorrido, mas sim de reimportação.

2 - O singelo conceito de considerar importação toda e qualquer introdução de mercadoria no País, que se reflete no Auto, encontra-se defasado no tempo, na doutrina e na jurisprudência.

3 - Não pode haver importação de produto brasileiro, mormente se sequer foi desnacionalizado.

4 - A reimportação não está necessariamente sujeita ao documento autorizativo, denominado Guia de Importação, isto porque não existe no ordenamento de comércio exterior nacional, a "guia de reimportação".

5 - Cite o art. 374 do RA que fixa com o requisito administrativo para a concessão do regime da exportação temporária unicamente o registro de exportação.

6 - Que sendo o retorno da mercadoria uma condição e um imperativo do regime especial, não há sentido pleitear autorização para isso no órgão

RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907

administrativo. O regime especial de exportação temporária esgota-se no momento de sua concessão, do qual o retorno é condição.

7 - Nos casos em que a exportação temporária se efetua para conserto, reparo, beneficiamento ou transformação, e nessa operação sejam utilizadas partes, peças, acessórios e componentes que ingressem no Brasil pela primeira vez, o ingresso desses materiais estão dispensados de qualquer manifestação administrativa, nos termos do Ato Declaratório. Se até as peças estrangeiras empregadas no beneficiamento ou conserto estão dispensadas da emissão da guia de importação, muito mais a mercadoria nacional em retorno da exportação temporária.

8 - As GI's que a defendente emitiu, a luz desse ordenamento, tornam-se inteiramente desnecessárias e supérfluas. Assim, o fato de carecer de valor não autoriza a cobrança de onerosa multa por "importar" mercadoria ao desamparo de GI.

9 - Não constituindo o retorno uma importação, nem tanto estando o mesmo sujeito a quaisquer autorizações administrativas, não cometeu a signatária qualquer infração ao controle das importações, motivo pelo qual é descabida a aplicação da multa.

10 - Finalizando requereu a improcedência da ação fiscal, tornando nula a autuação.

O Julgador de primeira instância julgou a ação procedente e assim ementou:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.
MULTAS**

A Guia de Importação (GI) não terá validade se a mercadoria tiver sido embarcada antes da data de sua emissão (Comunicado DECEX nº 02/96). A constatação de que houve reimportação de mercadorias não amparadas em Guia de Importação ou sendo esta inválida, na hipótese de a mesma ser exigível, configura infração administrativa ao controle das importações sujeitando-se a infratora à multa capitulada pelo art. 526, inciso II, do RA.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

A decisão acima foi embasada como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907

Trata-se de entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual havia sido aplicado o regime de exportação temporária. Essa reimportação está amparada pelo art. 88, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. O dispositivo trata de hipótese de não ocorrência do fato gerador, há doutrinadores porém, que entendem tratar-se de hipóteses de não incidência, de qualquer modo, tanto em uma como em outra posição doutrinária, não há ocorrência do fato gerador do imposto de importação. Daí não resultar exigência desse imposto.

Dispõe o RA que o importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a GI ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

O Coordenador Geral de Estudos Econômicos Tributários e Estratégicos, ao estabelecer o Código de Regime de Tributação, conforme Ato Declaratório COGET nº 01/96, relacionou todas as situações de importação com guia de importação dispensada ou ausente de acordo com a tabela de "Códigos de motivos de dispensa de Guia de Importação". Nessa tabela não se encontra a hipótese verificada no presente processo.

Tanto no AD(N) nº 21/85, como na IN SRF nº 89/81, não há qualquer referência à dispensa da Guia de Importação para a reimportação de mercadorias exportadas temporariamente.

Não se contesta o fato de tratar-se de entrada, no território aduaneiro, de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária. Essa é a hipótese prevista no art. 88, inciso I, do RA e, conforme demonstrado sujeita à emissão da Guia de Importação.

Realmente não existe guia de reimportação. Trata-se de Guia de Importação. É verdade, também, que não consta de forma expressa que a reimportação de mercadoria exportada temporariamente está sujeita ao licenciamento prévio, ou seja, emissão de Guia de Importação. Ocorre que o legislador optou por deixar expresso os casos de dispensa de emissão dessa Guia que são a exceção à regra geral pela qual todas as importações estão sujeitas a emissão da GI.

Finalizando, determinou o prosseguimento da cobrança da multa por infração administrativa ao controle das importações, conforme o estabelecido no art. 526, inciso II, do RA, infração com enquadramento legal no art. 432 do mesmo regulamento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907**

O Presente processo foi enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, deixando de apresentar, tendo em vista que a Portaria nº 189/97, expedida pelo Ministro da Fazenda, através de seu art. 1º, determinou que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional somente ofereceria contra-razões, nos processos em que o total do crédito tributário exigido no lançamento principal atualizado monetariamente na data da interposição do recurso voluntário fosse superior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907

VOTO

O ponto central da demanda é definir se a mercadoria reimportada está ou não obrigada a obter guia de importação previamente, identicamente as importações normais de mercadorias estrangeiras.

No presente caso, a Recorrente promoveu a reimportação de mercadoria de produção nacional - automóveis exportados temporariamente para fins de avaliação técnica e científica, nos termos do respectivo regime aduaneiro, definido no art. 369 e seguintes do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Dita reimportação foi promovida amparada por GI que continha a cláusula "ESTA GUIA DE IMPORTAÇÃO NÃO TERÁ VALIDADE SE A MERCADORIA TIVER SIDO EMBARCADA ANTES DA DATA DE SUA EMISSÃO."

Entretanto o Sr. AFTN constatou que o Conhecimento de Carga estava com data de emissão anterior à da emissão da GI e por consequência considerou a GI inválida e aplicou a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, qual seja a de importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente.

Referida situação nos leva a reflexão sobre dois pontos de extrema relevância, quais sejam:

1. Reimportação de mercadoria produzida no país cuja a exportação se deu para fins de avaliação técnica e científica, precisa de autorização prévia para retornar ao país de origem? e

2. Mesmo que haja necessidade de emissão de GI e que a reimportação tenha ocorrido de forma irregular pelas razões apresentadas pelo Sr. AFTN, ou seja, estar o conhecimento de carga com data anterior a emissão da GI, caberia o enquadramento das penalidades no art. 526, II, do RA?

Quanto ao primeiro ponto, sou de opinião que a autorização de importar através da emissão da GI se prenda basicamente a definição de se o bem a ser importado não afetará qualquer programa econômico governamental ou mesmo de natureza política. No presente caso, não há como se admitir que uma mercadoria exportada temporariamente com o objetivo de retornar ao país, necessite de prévia autorização, até porque, se a exportação foi efetuada na condição de temporária, é óbvio que tais mercadorias retornarão ao país de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.945
ACÓRDÃO Nº : 303-28.907

Assim sendo e não tendo qualquer dispositivo legal que exija de forma clara a necessidade de autorização prévia para se promover reimportação, não vejo como prosperar tal exigência.

Quanto ao segundo ponto, a Recorrente foi autuada sob a alegação de que a GI estava inválida, visto que o Conhecimento de Carga estava com data anterior a da emissão da GI. Ora, se no processo consta a GI, o fato do Conhecimento de Carga estar com data anterior, não significa que a importação foi efetuada sem GI.

E mais, a constatação do Sr. AFTN de que a data de emissão do Conhecimento de Carga era anterior à da emissão da GI, possui capitulação própria no Regulamento Aduaneiro em seu art. 526, VI, "in verbis".

"Art. 526 - Constituem infrações administrativa ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

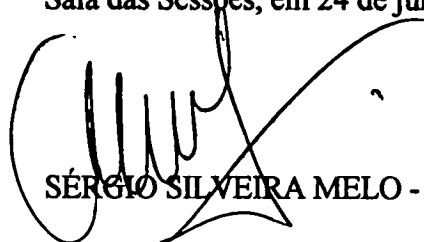
IV - omissis

V - omissis

VI - embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente; multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria".

Isto posto e considerando que o art. 369 do RA considera exportação temporária a saída do país de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração, e ainda, considerando que a capitulação legal não corresponde ao fato relatado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator